# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 525/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13390/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1437185 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : IREU NATAL BARROS |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 158/2013 |
| **CONTRATADA** | : ALÍCIO PEREIRA - EPP |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2013 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS PARA REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 79.319,41 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. DO TERMO ADITIVO. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 158/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 38/2013, cujo objeto é a aquisição de peças automotivas para reposição e manutenção da frota de veículos do Município, no valor de R$ 79.319,41 (setenta e nove mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e um centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise, tendo recebido o Acordão - G.ODJ - 1/2016, que o considerou regular e legal.

Analisa-se, neste momento, a regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 158/2013 (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-59822/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização e do teor do contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, destacando a ausência de documentos do termo aditivo.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC–23194/2018, pela regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 158/2013, do Termo Aditivo e da execução financeira, com ressalva quanto à formalização do termo aditivo.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória relativa à formalização contratual e, quanto ao 1º Termo Aditivo foi juntada a documentação, com a ausência de documentos.

A 4ª ICE destacou a ausência dos documentos e o MPC sugeriu recomendação ao responsável.

A remessa dos documentos do termo aditivo foi encaminhada para esta Corte de Contas, em desacordo com as disposições previstas no Capítulo III, Seção I, Item 1.2.2, Letra B da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época), contudo, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, a remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração do resumo da execução financeira:

| | | |
|---|---|---|
| - Valor total empenhado | R$ | 82.338,51 |
| - Valor de anulação de empenho | R$ | 3.019,40 |
| - Saldo de empenho | R$ | 79.319,11 |
| - Comprovante de pagamento | R$ | 79.319,11 |
| - Comprovante da despesa | R$ | 79.319,11 |

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do formalização e do teor do contrato n. 158/2013**,** conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato n. 158/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do contrato administrativo n. 158/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

sroc